DF CARF MF Fl. 418



MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



12898.001647/2009-27 Processo no Recurso no Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-008.250 - CSRF / 2^a Turma

Sessão de 22 de outubro de 2019 Recorrente FAZENDA NACIONAL

RIOBROKER LORENTZEN, PLATOU & FIGUEIREDO LTDA **Interessado**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DA DIVERGÊNCIA.

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial quando restar comprovado que, em face de situações análogas, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-003.451, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.145.954-0, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas em época própria, relativas ao período de 01 a 12/2004. O valor do presente lançamento é de R\$ 260.696,06, consolidado 28/09/2009.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 165/186.

Em 26/11/2012, a DRJ, no acórdão nº 12-50.916, às fls. 257/278, julgou parcialmente procedente a impugnação.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 283/308.

Em 19/03/2014, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 318/330, exarou o Acórdão nº 2401-003.451, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para excluir da apuração o levantamento PRP – PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFERECIMENTO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. CLÁUSULAS DIFERENCIADAS. AFASTAMENTO DA NORMA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições da empresa para plano de previdência privada disponível a todos os seus empregados e dirigentes não se submete a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que no plano haja cláusulas diferenciadas para determinados grupos de trabalhadores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. DIES A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO AFERIDA. PELO PAGAMENTO GLOBAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias com esteio no valor do pagamento global de plano de previdência privada, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia da competência em que a parcela foi quitada.

Para a contagem do prazo decadencial, nesses casos, adota-se como data do fato gerador o último dia do mês correspondente ao pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 02/07/2014, às fls. 332/338, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: <u>Salário indireto - Previdência complementar</u>. Alega a União que, de um lado o acórdão recorrido considerou cumprido o requisito da norma isentiva, mesmo havendo grande disparidade entre os benefícios fornecidos aos gerentes e àqueles a que faziam jus os ocupantes dos demais cargos, de outro lado o paradigma consigna expressamente que a mesma norma de isenção, 28, § 9°, da Lei nº 8212/91, deve ser interpretada literalmente **quanto ao requisito da total abrangência da cobertura dos empregados e dirigentes.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 341/342, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Salário indireto - Previdência complementar.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 351, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 375/398, arguindo, **preliminarmente**, divergência não comprovada e reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, merece algumas considerações.

O Contribuinte alega em sede de contrarrazões que o Recurso apresentado pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

O exame de admissibilidade manifestou pelo conhecimento do recurso sob os seguintes fundamentos:

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFERECIMENTO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. CLÁUSULAS DIFERENCIADAS.

AFASTAMENTO DA NORMA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições da empresa para plano de previdência privada disponível a todos os seus empregados e dirigentes não se submete a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que no plano haja cláusulas diferenciadas para determinados grupos de trabalhadores. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte."

A Fazenda Nacional considera que a decisão recorrida divergiu do paradigma descrito a seguir:

Processo nº 12898.001647/2009-27 Despacho n.º **2400-804/2014 S2-C4T1** Fl. 2 2 "(...) PREVIDÊNCIA PRIVADA. Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao beneficio de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte."(AC 2302-00.074).

Destaca o seguinte trecho do paradigma:

"É também de se atentar que a norma isentiva é clara ao dizer que o beneficio deve ser concedido a todos os funcionários para não integrar o conceito de salário, o que deve ser interpretado de forma literal (art. 111, II do CTN), pois as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. (...) Por fim, entendo que o plano de previdência privado ofertado aos diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento se configurou em parcela remuneratória, passível de incidência contributiva previdenciária porque a cobertura relativa ao mesmo não foi estendida a todos os demais empregados da notificada, revertendo - se num ganho salarial para os beneficiários."

Pondera que, enquanto o acórdão recorrido considerou cumprido o requisito da norma isentiva, mesmo havendo grande disparidade entre os benefícios fornecidos aos gerentes e àqueles a que faziam jus os ocupantes dos demais cargos, o paradigma consigna expressamente que a mesma norma de isenção, 28, § 9°, da Lei nº 8212/91, deve ser interpretada literalmente quanto ao requisito da total abrangência da cobertura dos empregados e dirigentes.

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, o paradigma entendeu que, para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao beneficio de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a tributação sobre a verba paga a título de previdência privada, concluindo que a LC n.º 109/2001 não apresenta qualquer vedação à instituição de cláusulas que beneficiem determinado grupos de empregados.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.250 - CSRF/2ª Turma Processo nº 12898.001647/2009-27

Contudo, entendo que o referido exame deixou de analisar atentamente a similitude fática que autorizaria a análise da divergência a qual é fundamental para o conhecimento do recurso especial.

Isso por que o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, enquanto o acórdão recorrido trata de meras diferenças entre os planos oferecidos o paradigma trata do não oferecimento de plano nenhum.

A diferença de planos oferecidos aos empregados não se equipara ao não oferecimento de nenhum plano aos empregados. Motivo pelo qual não podemos afirmar que o colegiado do paradigma se manifestaria de forma divergente caso estivesse julgando o processo do acórdão recorrido.

Ainda, para tratar da divergência reconhecida <u>Obrigação acessória – possibilidade ou não de se invocar decisão administrativa não transitada em julgado em processo decorrente, seria necessário que ambos os processos: recorrido e paradigma, discutissem obrigação principal e acessória, o que não ocorre no presente caso.</u>

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes